

## SENTENÇA

**PROCESSO:** TC-002352/989/18.  
**INTERESSADA:** Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.  
**MUNICÍPIO:** São Bernardo do Campo.  
**EM EXAME:** Balanço Geral - Contas do exercício de 2018.  
**DIRIGENTE:** Prof. Dr. Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa, Diretor (01.01.2018 a 31.12.2018).  
**ADVOGADAS:** Heloisa Bonora, OAB/SP nº 185.247; Angela Cristina Lopes da Silveira Lacerda, OAB/SP nº 188.828; Paula Aparecida Alves Andreotti, OAB/SP nº 276.339.  
**INSTRUÇÃO:** DF- 4 / DSF-I.

## RELATÓRIO

Em exame as contas anuais de 2018 da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, criada pela Lei Municipal nº 1.246, de 05/10/1964, com regime jurídico de Autarquia atribuído pela Lei Municipal nº 1.251, de 27/10/1964.

A organização administrativa da Autarquia foi disciplinada inicialmente pelas Leis Municipais nº 1.477, de 27/12/1966 e nº 5.747, de 01/11/2007 e em seguida pela Lei Municipal nº 6.155, de 30/09/2011, que dispõe sobre sua organização administrativa e pedagógica, fixação da remuneração do diretor e do corpo docente, contratação de professor por prazo determinado, programas de bolsas de estudos e outras disposições gerais.

A cúpula diretiva da Fundação, no âmbito administrativo, é composta pela Diretoria e Secretaria Geral e, no âmbito pedagógico, pela Congregação, Conselho Departamental e Departamentos Pedagógicos.

A Fiscalização, após planejamento em que definiu os exames amostrais na extensão considerada apropriada e inspeção *in loco*, elaborou o relatório inserto no evento 28.17, na conclusão dos seus trabalhos sintetizou as seguintes ocorrências:

### **Item 5.1 – Composição das Receitas e Item 6.2 – Despesas Correntes/Despesas**

**Operacionais/Custos:** Caso não houvesse o recebimento de receitas intraorçamentárias provenientes do *Termo de Consolidação, Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento*<sup>1</sup>, o resultado da execução orçamentária seria da ordem de R\$ 29.796,06.

- Como o recebimento de tais receitas possui prazo certo de encerramento (05/09/2022), propõe recomendação à Autarquia para que inicie a diminuição de gastos, visando não ter déficit orçamentário a partir de 2022.

- Aliem-se a isso as seguintes constatações: queda de 1,24% da arrecadação de receitas próprias relativamente ao exercício anterior; quedas sucessivas do superávit orçamentário; aumento de 6,21% nas despesas correntes ocasionada principalmente pelo aumento dos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Item 5.3 – Dívida Ativa:** o sistema de informática utilizado para gerenciamento da dívida ativa não fornece informações precisas sobre as inscrições e os cancelamentos, visto que, quando há divergência dos montantes existentes no sistema, faz-se necessário o cancelamento e a posterior reinscrição de todos os valores da dívida ativa;

- assim, a Autarquia não consegue mensurar de forma clara e precisa quais os reais valores inscritos e cancelados no exercício de 2018, nem demonstrar a motivação dos cancelamentos realizados, separados por categoria e valores, indo de encontro ao art. 85, da Lei nº 4.320/1964 e ao princípio basilar da transparência, expresso no art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Item 6.2.4.1 – Adiantamentos:** não realizou pesquisa de preços em processos de adiantamento, descumprindo art. 3º da Lei Municipal nº 5.435/2005, que dispõe sobre o pagamento de despesas por meio de suprimento de fundos no Município de São Bernardo do Campo.

<sup>1</sup> Conforme relatado (item 4.1 do relatório) a Lei Municipal nº 6.151/11 (evento 36.10) autorizou o município de São Bernardo do Campo a celebrar o aludido Termo (evento 36.11) para ressarcimento em 130 (cento e trinta) parcelas mensais e sucessivas, decorrentes dos valores das disponibilidades transferidas da Autarquia em 2004, conforme Lei Municipal 5.364/04 (evento 36.9). Segundo constou, até o mês de dezembro de 2018 haviam sido pagas 85 (oitenta e cinco) parcelas, restando 45 (quarenta e cinco) parcelas a vencer, no valor de R\$ 339.768,25 cada uma, encerrando-se as transferências ao final do ano de 2022.

**Item 6.2.4.2 – Remuneração de Pessoal:** não há divulgação da remuneração individualizada do Dirigente e dos servidores da Autarquia, com os respectivos nomes, cargos ou funções, no sítio eletrônico da Entidade, em desatenção ao art. 8º da Lei Federal 12.527/11 e à jurisprudência desta E. Corte de Contas.

**Item 9.1– Termos Aditivos:** não realizou pesquisa de preços por ocasião de aditamento a contrato cujo objeto é a prestação de serviço de natureza continuada, descumprindo o art. 3º e o art. 57, II, ambos da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência consolidada desta E. Corte de Contas.

**Item 11.3 – Nomeação para cargos em Comissão:** a Lei Municipal nº 6.155/2011 prevê a exigência de ensino médio completo como requisito para o exercício de alguns cargos em comissão, o que vai de encontro à jurisprudência desta E. Corte de Contas e à jurisprudência do E. TJESP.

**Item 12.1 – Controle Interno:** não instituiu sistema de Controle Interno, em desacordo com os arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal, art. 54, parágrafo único, e art. 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte;

- não houve disponibilização de relatórios elaborados pelo sistema de Controle Interno, contrariando os arts. 49 a 51 das Instruções nº 02/2016.

**Item 15 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas:** descumpriu recomendações desta E. Corte de Contas.

Após notificação de praxe (evento 31.1 e 34.1) a Autarquia, representada por seu Diretor (à época e atualmente), subscreveu com suas advogadas e procuradoras (evento 36.2) as suas justificativas (evento 36.1) acompanhadas de documentação correlata (evento 36.3 a 36.93).

Quanto aos apontamentos, em breve síntese, alegou que:

**Item 5.1 – Composição das Receitas e Item 6.2 – Despesas Correntes/Despesas Operacionais/Custos:** a Fiscalização apurou resultado orçamentário no valor de R\$ 29.796,06 caso não existissem as receitas intraorçamentárias de R\$ 6.438.403,72, decorrentes do aludido Termo de Consolidação;

- entretanto, caso também fossem desconsiderados os restos a pagar passíveis de cancelamento nos exercícios seguintes, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante (evento 36.12, 49.1 e 49.2), o resultado apurado seria de R\$ 395.040,17;
- lembrou que a *Prudência* aventada pela Fiscalização, como fundamento para que se deixe de computar tais transferências vez que não serão mais recebidas a partir de setembro de 2022, não é mais contemplada nos princípios orçamentários definidos no art. 2 da Lei nº 4.320/64 e nos itens 2.1 a 2.9 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP – 7ª edição; vigente em 2018);
- as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC TG Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, bem assim, a Resolução 2016/NBCTSPEC, de 23/09/16, que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica Aplicada ao Setor Público – Estrutura Conceitual (evento 36.13), excluiu a *Prudência* das características qualitativas da contabilidade;
- acrescentou que as receitas intraorçamentárias recebidas são inseridas no orçamento anual como contrapartida às despesas da mesma espécie e, assim, não considerá-las causaria distorção no planejamento orçamentário em face da subestimação de receitas cuja arrecadação é certa por força de lei municipal;
- nesse sentido, citou excerto de decisão proferida nas contas de 2017 (evento 36.14) de que “... o esvaziamento futuro das receitas intra-orçamentárias não encerra nenhuma sorte de irregularidade, devendo a sua repercussão nas contas da Entidade ser objeto de apontamento futuro, se for o caso” [sic];
- sobre as demais constatações justificou que a queda de 1,24% na arrecadação de receitas próprias decorreu da queda no recebimento de juros advinda de fator macroeconômico, ou seja, da redução da taxa SELIC que encerrou em 2018 em 6,50% a.a., menor patamar histórico (14,25% a.a. em 2016 e atuais 5,5% a.a.);
- as quedas sucessivas no superávit orçamentário decorreram do incremento das despesas, realizadas de modo coerente com as atividades previstas para o exercício, porém, não acompanhadas pela arrecadação das receitas;
- o aumento de 6,21% nas despesas correntes decorre do aumento de gastos relevantes com pessoal, alinhado com os objetivos institucionais da Autarquia

trazidos no art. 2º do Regimento Interno (evento 36.18) e no Projeto Pedagógico (evento 36.19), com inúmeros reflexos positivos ao fortalecimento da Faculdade;

- para a prevenção de déficits futuros, vem executando medidas para a diminuição de gastos, a exemplo da constituição de Grupos de Trabalho para a revisão e adequação de despesas, custos e benefícios de investimentos e para intensificar ações de cobrança e recuperação de créditos, além da criação do Programa de Regularização de Débitos Inscritos como Dívida Ativa (PRD/FD);

**Item 5.3 – Dívida Ativa:** em relação ao sistema informatizado integrado de gestão pública, afirmou que a Autarquia entendia que a rotina até então adotada pelo modulo de faturamento amoldava-se à NBC TSP – Estrutura Conceitual, cujo subitem 3.10 menciona a necessidade da informação ser fidedigna, não permitidas alterações de informações contábeis anteriormente registradas e comunicadas ao órgão de Controle Externo via sistema AUDESP;

- assegurou que a informação contábil gerada não feriu a transparência nem o art. 85 da Lei nº 4.320/64, tampouco é errônea, já que os valores retificados foram efetivamente cancelados e reinscritos no exercício;

- as informações podem ser defrontadas no Livro de Dívida Ativa (evento 36.59) que contém a origem de cada valor principal de dívida ativa inscrita e respectivo devedor;

- a partir do apontado em setembro de 2018 (fiscalização das Contas de 2017), iniciou com a Contratada uma solução com aplicação de filtros e informações complementares aos relatórios produzidos para facilitar a conciliação com os respectivos registros administrativos, sendo concluída em outubro de 2019.

**Item 6.2.4.1 – Adiantamentos:** apregoou que a Lei Municipal nº 5.435/05, que dispõe sobre o pagamento de despesas por meio de suprimento de fundos é dirigida a Administração Direta do Município, conforme seu art. 1º §1º;

- no âmbito da Faculdade, aplica-se a Resolução GFD nº 64/2013 (evento 36.62), cujas disposições foram inteiramente atendidas nas requisições efetuadas, sendo aprovadas e consideradas regulares pelo Controle Interno (evento 36.63);

- advogou que não foi apontada aquisição por valor superior ao de mercado, falhas na comprovação das despesas ou qualquer desvio na aplicação dos recursos, corroborando a regularidade dos dispêndios;
- destacou tratar-se de aquisições eventuais e de pequena monta, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª edição, vigente em 2018), de modo que não restou configurado prejuízo ao erário;
- contudo, ao tomar ciência do pontuado e, por considerar a pesquisa de preços boa prática, os tomadores dos suprimentos de fundos estão atentos à cotação de preços e à sua juntada nos autos da prestação de contas (*grifo da defesa*);
- por fim, pleiteou que a ausência de encarte nos autos da pesquisa de mercado seja relevada, com julgamento regular da matéria, a exemplo dos juízos proferidos nos processos TC-031874/026/11 e TC-022250.989.18 (evento 36.64 e 36.65).

**Item 6.2.4.2 – Remuneração de Pessoal:** advogou que a Lei Federal nº 12.527/2011 foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.724/12 no âmbito do Poder Executivo Federal, sendo cogentes, pois, os procedimentos esmiuçados pelo citado regulamento àquela esfera (*grifo da defesa*);

- embora não individualmente nominadas, à época da Fiscalização *in loco*, reputava suficientes as informações das tabelas remunerativas disponíveis pela Autarquia no sítio eletrônico, conforme o §6º do art. 39 da Constituição Federal, em harmonia com os princípios da publicidade administrativa e o da intimidade;
- entendia a Autarquia que a norma em referencia solucionava a tensão entre os valores constitucionais consistentes no dever estatal de transparência e no respeito a intimidade, restando atendido o interesse público, dado o conhecimento dos salários e dos cargos, de modo que seria desnecessária a identificação da pessoa;
- medidas saneadoras foram implementadas para a divulgação da remuneração individualizada do Dirigente e dos servidores da Autarquia, com os respectivos nomes, cargos ou funções, no sítio eletrônico da Entidade, conforme cópia de telas capturadas do sítio oficial da Autarquia (evento 53.1).

**Item 9.1– Termos Aditivos:** apesar de a Autarquia não ter formalizado prévia pesquisa de preços para comprovar prontamente a vantajosidade econômica da 3ª prorrogação do Contrato nº 35/2015, a economicidade será a seguir demonstrada;

- em todos os aditivos dos ajustes para prestação de serviços de natureza continuada, é pactuada adoção do menor indexador entre os índices oficiais, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro sem implicar em prejuízo ao erário;
- para demonstrar a economicidade no aditivo em comento, mencionou pesquisa de preços de mercado (evento 36.66) que fundamentou o pregão presencial nº 4/2019, com objeto similar, exceto pelo acréscimo de módulo de transparência pública (evento 36.72), mantidos os demais módulos existentes no Contrato nº 35/2015, onde o preço médio de mercado é superior em R\$ 42.453,71 ao preço ajustado no 3º Termo de Aditamento nº 26/2018 ao Contrato nº 35/2015;
- inferiu que há que se considerar que o termo aditivo refere-se a programa de informática já instalado e operado e, assim, sopesar o custo da migração de dados;
- acentuou a criação da Seção de Compras e Contratos (SFD-109) pela Lei Municipal nº 6.690/18 (evento 36.44) para maior estrutura funcional e administrativa;
- afirmou que aquiesce com a recomendação e que realizará a pesquisa de preços de mercado previa em seus aditivos de extensão de vigência contratual, cujas medidas já foram iniciadas conforme mensagem compartilhada com todas as unidades administrativas (evento 36.74);
- por fim, realçou que o costumaz zelo dispensado às prorrogações contratuais de serviços continuados garantiu a ausência de qualquer prejuízo ao erário.

**Item 11.3 – Nomeação para cargos em Comissão:** Os cargos em comissão citados pela Fiscalização são os de Oficial de Gabinete, Encarregado de Manutenção Predial e Encarregado de Segurança Patrimonial, cuja exigência de ensino médio consta na Lei Municipal nº 6.155/11;

- conforme art. 37 da Constituição Federal, enquanto Autarquia Municipal, a Faculdade está sujeita ao princípio da legalidade administrativa e, para que não se

aplique a lei, a sua inconstitucionalidade deve ser manifesta, sobretudo, deve postar-se contra direitos e garantias fundamentais;

- asseverou que a Autarquia cuidou de nomear servidores capacitados e com nível superior concluído, excetuado um servidor, sem ocorrer prejuízo à gestão pública decorrente do desempenho de seus atuais ocupantes, todos titulares de cargos de origem de provimento efetivo (evento 36.78 a 36.81);

- contudo, considerando a competência exclusiva do Prefeito Municipal (art. 51, IV, da LOM de SBC; evento 36.82), a Faculdade pleiteará o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal que estabeleça diploma no ensino superior como condição para a investidura nos cargos em apreço;

- em acréscimo, reproduziu exceto de julgamento regular com ressalvas de contas com ocorrência similar (TC-004733.989.16);

**Item 12.1 – Controle Interno:** em cumprimento aos dispositivos Constitucionais, a Autarquia criou o seu Controle Interno por meio da Resolução GFD nº 23/2010, na forma de órgão deliberativo, composto por três servidores efetivos com atribuições acrescidas às do cargo de origem, sem quaisquer vantagens pecuniárias;

- reportou que a necessidade de aprimoramento do Controle Interno foi objeto de determinação exarada nas contas de 2017 (TC-001865.989.17; Decisão com Trânsito em Julgado em 28/01/2019), no sentido de que sejam observadas as prescrições contidas no Comunicado SDG nº 35/2015;

- com isso, a Autarquia concluiu que o acúmulo das atividades com as dos cargos de origem acabava por enredar o cabal atendimento das funções do Controle Interno, não obstante o empenho do órgão deliberativo para desempenhar as atividades;

- assim, a Faculdade iniciou estudos de viabilidade de criação de cargo específico ou a previsão de gratificação para servidor efetivo, resultando no Ofício enviado em 02/08/19 ao senhor Prefeito com solicitação de encaminhamento à Câmara Municipal de Projeto de Lei (evento 36.91);

- a tramitação legislativa deu origem à Lei Municipal nº 6.806, de 15/08/19, publicada na imprensa oficial da municipalidade em 16/08/19 (evento 19.1);



- em acréscimo, ofertou publicação da Portaria nº 601/2019-AS (evento 51.1 e 52.2), que nomeia servidor para exercer o cargo de Controlador Interno;
- destacou que em 2018 as atividades exercidas pelo Controle Interno foram concentradas na fiscalização das prestações de contas de Adiantamentos;
- em acréscimo, afirmou que o Controle Interno é notificado sobre qualquer incidente que cause dano ao erário, não havendo, no ano de 2018, qualquer caso apontado;
- repisou que a Faculdade vem buscando a correção das ocorrências relatadas, iniciada com a aprovação da citada Lei Municipal e envidará esforços para que o Controle Interno bem cumpra o exercício do correspondente mister, sobretudo com a Elaboração de relatórios periódicos, na forma do Comunicado SDG nº 35/2015;
- lembrou que esse Tribunal já julgou regulares com recomendações, as contas de outras entidades com apontamento semelhante (TC-001685.989.17; TC-002357.989.18; TC-001836.989.17; respectivamente, evento 36.88, 36.89 e 36.90);

**Item 15 – Atendimento às Recomendações do Tribunal de Contas:** refutou o apontamento de que não foram observadas as recomendações proferidas na decisão das contas de 2017, publicada no DOE em 05/12/18 transitada em julgado em 28/01/19 (evento 36.15 e 36.16) relativas a maior transparência na escrituração da dívida ativa e adequação do Controle Interno, conforme prescrições contidas no Comunicado SDG nº 35/15, uma vez que, tão logo de sua ciência, iniciou as medidas necessárias à sua correção e para o pleno atendimento às recomendações exaradas, conforme acima explicitado;

Posteriormente às justificativas iniciais (evento 36.1 a 36.93), a Autarquia pleiteou a juntada de informações complementares relativas à Composição das Receitas - Item 5.1 (evento 49.1 e 49.2), Remuneração dos Servidores - Item 6.2.4.2 (evento 53.1) e Controle Interno - item 12.1 (evento 51.1 e 52.2), já incorporadas nas razões acima fixadas.

Por todo o exposto, com as medidas já adotadas, prenúncio das providências em andamento e avanços no cumprimento das recomendações desta Corte de Contas, pugnou sejam acolhidas as presentes justificativas e a regularidade da matéria.

Encaminhado com vista ao d. **Ministério Público de Contas**, o órgão ministerial, com fulcro no art. 71, I, do Regimento Interno e art. 2º da Resolução nº 02/2018, ambos deste Tribunal, solicitou (evento 54.1) a prévia oitiva da d. Assessoria Técnica para a análise do contido nos itens 5.1 (Composição das receitas), 5.3 (Dívida ativa) e 6.2 (Despesas correntes/despesas operacionais/custos).

Instada a se manifestar (evento 58.1), a d. **ATJ** (evento 64.1) avaliou, resumidamente, que a Autarquia em 2018 apresentou equilíbrio contábil e resultados econômico-financeiros de modo geral favoráveis. Em relação aos tópicos solicitados pelo d. MPC, reputou que a próxima inspeção possa verificar os ajustes anunciados acerca dos cancelamentos integrais de valores da dívida ativa e serem aceitos os argumentos relativos aos demais itens. Por fim, **opinou pela regularidade das contas examinadas**.

Em nova vista, o d. **MPC** sopesou (evento 67.1) que havia alguns pontos relevantes a serem ainda abordados em sede de assinatura de prazo (Itens 5.1 Composição das Receitas e 6.2 - Despesas Correntes / Despesas Operacionais / Custos). Considerando o aumento contínuo das despesas desde 2016 e que a partir do 2º semestre de 2022 o Órgão deixará de receber receitas intraorçamentárias provenientes do *Termo de Consolidação, Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento*, sem as quais estaria muito próximo de incorrer em déficit orçamentário, **pugnou pela notificação** dos responsáveis conforme art. 2º, XIII, da LCE nº 709/93.

Notificados (evento 70.1 e 73.1), o Órgão e seu responsável ofertaram esclarecimentos adicionais e documentos correlatos (evento 75.1 a 75.54).

Com o retorno dos autos, o d. **MPC**, ao examinar a matéria (evento 80.1) pugnou por **recomendar** para que a Origem: divulgue em seu sítio eletrônico as informações relativas à remuneração individualizada do Dirigente e servidores com os respectivos nomes, cargos ou funções; e realize pesquisas de preços em processos de adiantamento e em aditamento a contrato para comprovar a vantajosidade, conforme, respectivamente, o art. 3º da Lei Municipal nº 5.435/05 e art. 3º e inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93, lembrando, nesse sentido, de recente decisão desta Corte (TC-002506.989.18). Por fim, **opinou pelo julgamento de regularidade com ressalva**, nos termos do art. 33, inc. II, da LCE nº 709/93.

A posição dos julgamentos das contas da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, relativa aos últimos exercícios e o seguinte ao examinado, encontra-se na seguinte conformidade:

Exercício	Nº do Processo	Decisão	Trânsito em Julgado
2019	TC-002724.989.19	Em trâmite	-
2017	TC-001865.989.17	Regulares com ressalva	28/01/2019
2016	TC-001116.989.16	Regulares com ressalva	06/12/2019
2015	TC-004787.989.15	Regulares	10/07/2019

É o relatório.

## DECISÃO

As ações desempenhadas pela Autarquia no exercício examinado foram consentâneas com os seus objetivos legais (Itens 3 e 3.1).

Na forma de seus estatutos, a cúpula da entidade foi regularmente investida, empossada e seus dirigentes apresentaram suas declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429/92 (Item 2).

A remuneração da Diretoria foi fixada pela Lei Municipal nº 6.453/16, não sendo constatados pagamentos a maior que o fixado ou em desacordo com disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal (Item 6.2.2).

Constatou-se a regularidade dos lançamentos, cobranças e registros das receitas próprias das transferências recebidas (Item 5.1).

No campo das despesas, a diminuição de 29,05% das despesas de capital/investimentos (Item 6.1) e a elevação de 6,21% das despesas correntes/operacionais/custos apresentaram-se coerentes com as atividades previstas para serem desenvolvidas no exercício examinado (Item 3.1).

Ressalte-se o resultado da execução orçamentária superavitário de R\$ 6.468.199,78, considerando as receitas intraorçamentárias, apesar das sucessivas quedas dos superávits verificados nos exercícios anteriores<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Resultados orçamentários de anos anteriores: 2015 = R\$ 9.110.271,32 (27,60%); 2016 = R\$ 7.892.016,98 (21,85%); 2017 = R\$ 7.630.546,98 (20,30%).

O resultado financeiro retificado foi majorado em 9,01% em relação ao ano anterior, alcançando a cifra de R\$ 62.533.215,67, que, como bem destacado pela d. ATJ-ECO (evento 64.1), supera mais de duas vezes o valor das despesas realizadas no exercício em exame (R\$ 30.659.772,26).

O montante das disponibilidades ao final do exercício, de R\$ 65.122.283,68, em relação às obrigações registradas no Passivo Circulante, de R\$ 658.535,34, revelam Índice de Liquidez Imediata de 98,89 (Item 4.4), não existindo dívidas em Longo Prazo, mesmo judiciais (Itens 4.5 e 6.2).

Apesar da expressiva queda de 80,46%, o resultado econômico do exercício foi positivo de R\$ 396.958,91, o qual, incorporado ao saldo patrimonial, o elevou em 1,16% para o significativo saldo de R\$ 127.499.734,55.

Foram apresentadas as guias de recolhimento dos encargos (Item 6.2.3) e foi observada a ordem cronológica de pagamentos (item 6.3).

Imperioso ressaltar que, excetuada a falta de pesquisa de preços nos Adiantamentos (Item 6.2.4.1) e no Termo Aditivo (Item 9.1), não houve relatos de desvios de recursos ou malversação do erário (Item 6.2.4), nisso, incluindo os processos de licitação, dispensas e inexigibilidades verificados (Item 9).

Apesar dos aspectos favoráveis acima, sobressaem nos autos incongruências relevantes. Todavia, as medidas saneadoras anunciadas autorizam o juízo de regularidade das contas em apreço com ressalva e recomendações.

Refiro-me, de início, à **Composição das Receitas** (Item 5.1) e **Despesas Correntes/Despesas Operacionais/Custos** (Item 6.2).

Nessa senda, a Fiscalização houve por bem levar à conclusão de seu relatório o alerta de que, se deduzido da arrecadação os valores transferidos pela Prefeitura Municipal por força do *Termo de Consolidação, Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento*<sup>3</sup>, já no ano de 2018 o resultado orçamentário passaria de R\$ 6.468.199,78 para R\$ 29.796,06.

---

<sup>3</sup> Vide nota nº 1.

Apesar de a Resolução 2016/NBCTSPEC ter aprovado a NBC – Técnica Aplicada ao Setor Público – Estrutura Conceitual (evento 36.13), conforme bem recordado pela defesa, retirando a *Prudência* dentre as características qualitativas da contabilidade e, considerando as sucessivas quedas dos superávits<sup>4</sup>, filio-me à preocupação da Fiscalização quanto aos resultados futuros da Autarquia.

Assim entendo, pois, os esclarecimentos iniciais (eventos 36.1 e 49.1) e complementares da Autarquia (evento 75.1 a 75.7) só reforçam a premência da adoção de medidas para evitar futuros desequilíbrios fiscais, a exemplo da anunciada criação de grupos de trabalho para a revisão e redução das despesas e aumento da arrecadação. Cabe **recomendar** à Autarquia para que atue de acordo com as ações e princípios consagrados no art. 1º, §1º da LRF, porquanto se aproxima o horizonte do encerramento das parcelas advindas do sobredito *Termo de Consolidação, Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento*.

As justificativas relativas à adequação do módulo de gerenciamento informatizado da **Dívida Ativa** (Item 5.3) podem ser acolhidas, sopesando as medidas saneadoras já adotadas e a preservação das informações no Livro de Dívida Ativa, mormente, a ausência de relatos de prejuízos ao erário.

Cumprido alertar a Faculdade, todavia, que a questão já fora objeto de recomendação (Item 15) proferida na r. decisão das contas de 2017, transitada em julgado em 28/01/19 (TC-001865.989.17; evento 36.15 e 36.16), para que *“imponha maior transparência na escrituração da dívida ativa”*.

Assim, impende reforçar **recomendação** para que a Autarquia ultime a adequação das informações no sistema informatizado de gestão da Dívida Ativa, conforme prenunciado pela defesa.

De outra sorte, a Fiscalização detectou a ausência de pesquisa de preço nos processos de **Adiantamentos (Item 6.2.4.1)**, procedimento exigido no art. 3º da Lei Municipal nº 5.435, de 11/10/05<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Vide nota nº 2.

<sup>5</sup> **Art. 3º** - O tomador de Suprimento de Fundos **deverá realizar pesquisa de preço de mercado**, antes de efetuar a despesa, tomando por base sempre o menor preço, independentemente da emergência que o caso requer, preferencialmente dentro do Município.

A Origem advogou que a aludida Lei é dirigida apenas à Administração Direta conforme seu art. 1º, § 1º<sup>6</sup>, aplicando-se à Autarquia as disposições da Resolução GFD nº 64/2013 (evento 36.62), a qual, como se observa, não contempla a exigência.

Contudo, ainda que não tenham sido detectadas aquisições com valor superior ao de mercado, falhas na comprovação das despesas ou desvios na aplicação dos recursos, a própria Resolução fixa a necessidade de atendimento à exigência do art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, que assim estabelece:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (*grifamos*).

Nessa vereda, embora não suscitado pela Fiscalização, o que se nota, é que a via eleita pela Autarquia para disciplinar o regime de adiantamento (Resolução própria) não observa, em tese, o princípio da legalidade, pois, a Lei Municipal nº 5.435/05 autoriza a entrega de suprimento de fundos somente a servidores da Administração Direta, não contemplando a Administração Indireta, que inclui a autarquia especializada Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Desse modo, a falta será levada ao campo da ressalva, sem embargo de **recomendação** à Faculdade para que, na esteira da r. proposta pelo d. Ministério Público de Contas (evento 80.1), realize quando cabível tais pesquisas de preços, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 5.435/05, ou ainda, se abstenha de realizar gastos sob o regime de adiantamento até que a lei local discipline a matéria no âmbito da Administração Indireta, conforme art. 68 da Lei nº 4.320/64 e, ainda, o preceituado no Comunicado SDG nº 19/2010 (DOE de 08/06/2010).

<sup>6</sup> **Art. 1º, §1º** - Considera-se Suprimento de Fundos a entrega de numerário, autorizada pelo ordenador de despesa a servidor público, para em prazo certo e com finalidade específica, realizar despesas de pequeno vulto, de pronto pagamento e de caráter emergencial, eventual e excepcional que não permitam o processamento normal de aplicação.

Parágrafo Único - **A entrega de Suprimento de Fundos somente será feita a servidores municipais da administração direta** e dependerá de prévio empenho da importância, em nome do tomador e à conta das correspondentes dotações orçamentárias.

De modo similar, a Autarquia não realizou prévia pesquisa de preços por ocasião do **3ª Termo de Aditamento ao Contrato nº 35/2015 (Item 9.1)**, cujo objeto é a prestação de serviços de natureza continuada de cessão de direito de uso de sistemas integrados de gestão pública.

Embora a defesa tenha demonstrado que o valor ajustado no sobredito aditivo é inferior em R\$ 42.453,71 ao preço médio de mercado que fundamentou o pregão presencial nº 4/2019, com objeto similar e acréscimo de módulo, a comparação com preços cotados em procedimento licitatório futuro não reverte a impropriedade relatada, uma vez que a pesquisa de preços é exigida justamente para comprovar a vantajosidade econômica antes da celebração do aditivo, conforme arts. 3º e 57, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

Em acréscimo, convém lembrar que o alegado custo de migração de dados, eventualmente existente, deve ser solicitado nos orçamentos padronizados para escorar a adequada comparação dos preços.

Desse modo, uma vez que a Autarquia criou a Seção de Compras e Contratos mediante Lei Municipal nº 6.690/18 (evento 36.44) e se comprometeu com a realização prévia de tais pesquisas (evento 36.74), e diante da ausência de relatos de prejuízo ao erário, conduzo a falha à ressalva.

Nessa trilha, **recomendo** à Autarquia que doravante encarte nos processos pertinentes as pesquisas prévias de preços de mercado por ocasião dos aditivos de contratos de serviços contínuos, nos termos dos arts. 3º e 57, II, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme jurisprudência trazida pelo d. MPC (TC-002506.989.18).

Em relação aos **Cargos em Comissão (item 11.3)**, há que se considerar que a exigência de ensino médio completo como requisito para o exercício dos cargos de Oficial de Gabinete, Encarregado de Manutenção Predial e Encarregado de Segurança Patrimonial decorre da Lei Municipal nº 6.155/11, a qual se presume constitucional, vinculando-se a ela as autoridades administrativas.

Nada obstante, a Autarquia anunciou que cuidou para que fossem nomeados servidores capacitados e com nível superior concluído (evento

36.78 a 36.81) e que pleiteará ao senhor Prefeito Municipal o encaminhamento à Câmara Municipal de projeto de lei que estabeleça o diploma de ensino superior como condição para a investidura nos cargos em apreço, o que será confirmado pela próxima inspeção, circunstâncias que autorizam relevar o pontuado.

No que tange à **divulgação da Remuneração do Dirigente e dos servidores da Autarquia** (item 6.2.4.2), predomina o entendimento da divulgação no sítio oficial ou no portal de transparência de informação sobre a remuneração individualizada de todos os agentes e servidores públicos, indicando nome, cargo, vantagens, descontos e valor líquido.

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, inclusive reconhecendo a repercussão geral da matéria:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 483 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando-se a tese de que **é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias**. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Roberto Barroso, que representa o Tribunal na "Brazil Conference", na Universidade de Harvard, e na "Brazilian Undergraduate Student Conference", na Universidade de Columbia, Estados Unidos, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo recorrente Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município de São Paulo, OAB/SP 117181. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, **23.04.2015** (grifo nosso).

(ARE 652777, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Há ainda precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ que caminham no mesmo sentido do entendimento firmado pela Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE. ATO COATOR: PORTARIA INTERMINISTERIAL 233/2012. **DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO RECEBIDO POR OCUPANTE DE CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO, FUNÇÃO E EMPREGO PÚBLICO. LEGALIDADE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI 12.527/2011. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTIMIDADE NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle contra ato comissivo da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado da Defesa, consistente na edição da Portaria Interministerial 233, de 25/05/2012, a qual "disciplina, no âmbito do Poder Executivo federal, o modo de **divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias**, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, conforme disposto no inciso VI do § 3º. do art. 7º. do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012" (art. 1º.). 2. A Lei de Acesso à Informação constitui importante propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsecamente conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública, **sendo legítima a divulgação dos vencimentos dos cargos, empregos e funções públicas, informações de caráter estatal, e sobre as quais o acesso da coletividade é garantido constitucionalmente** (art. 5º., XXXIII, art. 37, § 3º., II e art. 216, § 2º., da CF/88). 3. **A divulgação individualizada e nominal das remunerações dos servidores públicos no Portal da Transparência** do Governo Federal, em cumprimento às disposição da Portaria Interministerial ora impugnada, **apresenta-se como meio de concretizar a publicidade administrativa, não se contrapondo aos ditames da Lei 12.527/2011, que, ao normatizar o acesso a informações, determinou que todos os dados estritamente necessários ao controle e fiscalização, pela sociedade, dos gastos públicos sejam obrigatoriamente lançados nos meios de comunicação.** 4. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já assentou que Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo nessa qualidade (§ 6º. do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade

administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo (SS 3902 AgR-segundo, Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 30/09/2011). 5. Ademais, o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ressalva prevista no inciso XXXIII do art. 5º. da Constituição Federal. 6. Segurança denegada (MS 18.847/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2014). (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM SÍLIO ELETRÔNICO GOVERNAMENTAL. POSSIBILIDADE.** 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes contra ato alegadamente ilegal atribuído ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e ao Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais, consistente na disponibilização pública, através do portal da transparência (doc. 07), do *site* do governo do Estado de Minas Gerais, da **remuneração individualizada e identificada nominalmente dos Impetrantes, enquanto servidores públicos da administração direta do poder Executivo** do Estado de Minas Gerais, conforme determinado pela Resolução Conjunta nº 8.676, de 30 de julho de 2012 (doc. 02), emanada das autoridades coatoras (fl. 2, e-STJ). 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a divulgação nominal da remuneração de servidores públicos em sítio eletrônico governamental na rede mundial de computadores internet, não configura lesão aos princípios constitucionais do direito à intimidade ou à vida privada, inexistindo direito líquido e certo à não divulgação da referida informação.** Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 47.414/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.11.2015). (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. **DIVULGAÇÃO NOMINAL E INDIVIDUALIZADA DOS RESPECTIVOS DADOS REMUNERATÓRIOS. INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO.** AUSÊNCIA DE OFENSA À INTIMIDADE. ARE 652.777/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. O entendimento externado pela Corte de origem está em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, fixado em 23/5/2015 no ARE 652.777/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, com repercussão geral, segundo o qual **a divulgação do nome dos servidores e suas remunerações, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, como informação de interesse coletivo e geral, não ofende a intimidade ou a vida privada.** 2. Com efeito, o STF já havia afirmado que "os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo nessa qualidade (§ 6º. do art. 37) (SS 3.902 AgR-Segundo, Rel. Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 3.10.2011). 3. Também

não destoa do entendimento firmado pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria do Ministro Mauro Campbell, proferido no MS 18.847/DF, DJe de 17/11/2014, no sentido de que **a divulgação individualizada e nominal das remunerações dos servidores públicos é um dos meios de se concretizar a publicidade administrativa, a qual não se contrapõe aos ditames da Lei nº 12.527/11, que, ao normatizar o acesso a informações, determinou que todos os dados estritamente necessários ao controle e fiscalização, pela sociedade, dos gastos públicos, sejam obrigatoriamente lançados nos meios de comunicação.** 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento (RMS 44.271/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe **3.6.2015**). (grifo nosso).

A propósito, consta que o desacerto foi saneado conforme ilustra as telas capturadas do sítio oficial da Autarquia (evento 53.1), ensejando a relevação da falha sem prejuízo de **recomendação** à Autarquia para que mantenha a divulgação das remunerações dos dirigentes e servidores conforme decidiu o STF e o que dispõe o art. 203 das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal, publicadas no DOE em 22/09/2020.

De outra banda, a respeito das falhas detectadas no **Sistema de Controle Interno (item 12.1)**, há que se reconhecer o êxito dos esforços da Faculdade para atender a determinação exarada nas contas de 2017 (TC-001865.989.17; decisão com Trânsito em Julgado em 28/01/19), no sentido de que sejam observadas as prescrições contidas no Comunicado SDG nº 35/2015.

Nesse intento, houve a aprovação da Lei Municipal nº 6.806, de 15/08/19, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Controle Interno da Autarquia (evento 19.1), ocorrendo nomeação de servidor com atribuições exclusivas conforme Portaria nº 601/2019-AS (evento 51.2).

Convém lembrar que a Resolução nº 04/2016 deste Tribunal aprovou as Instruções nº 02/2016 (DOE de 04/08/2016) e revogou os Comunicados SDG nº 019/10, 035/15 e 032/12, que abordam o Controle Interno, prevalecendo vigentes à época os arts. 49 a 51 das referidas instruções:

Art. 49. O(s) responsável(eis) pelos controles internos dos Poderes, Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º destas Instruções, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do art. 35 da Constituição Estadual, do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e também do artigo 38, parágrafo único,

da Lei Orgânica desta Corte, manterão arquivados na origem todos os relatórios e pareceres exarados no cumprimento das funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno, quais sejam:

- I - avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados;
- II - comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- III - comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados;
- IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- V - apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;
- VI - em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal;
- VII - atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

Considerando o acima exposto, os autos revelam que as atividades exercidas pelo Controle Interno em 2018 foram concentradas apenas na fiscalização das prestações de contas referentes a Adiantamentos (evento 36.63).

Dessa sorte, as justificativas socorrem parcialmente a Origem, sendo forçoso atrair a falha para a ressalva com **recomendação** para que Autarquia garanta que o Controle Interno cumpra o seu mister nos termos do §2º do art. 3º da Lei Municipal nº 6.806/19 (evento 19.1), sobretudo, com a elaboração de relatórios periódicos observando os arts. 66 a 68 das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal, publicadas no DOE em 22/09/2020.

Destaco, por fim, as manifestações favoráveis à aprovação das contas em exame, dimanadas pela d. Assessoria Técnica (evento 64.1) e d. Ministério Público de Contas (evento 80.1).

Ante todo o exposto, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012, deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2018, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e quito a responsável à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, excetuado os atos pendentes de apreciação por

este Tribunal. Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Autarquia a adoção das medidas conforme fundamentado no corpo desta decisão, em síntese:

I - atue de acordo com as ações e princípios consagrados no art. 1º, §1º da LRF, porquanto se aproxima o encerramento das parcelas advindas do *Termo de Consolidação, Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento* celebrado com a Prefeitura Municipal;

II - ultime a adequação das informações no sistema informatizado de gestão da Dívida Ativa, conforme prenunciado pela defesa;

III - realize quando cabível as pesquisas prévias de preços para gastos mediante suprimento de recursos, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 5.435/05, ou ainda, se abstenha de realizar tais gastos até que lei local discipline a matéria no âmbito da Administração Indireta, conforme art. 68 da Lei nº 4.320/64 e, ainda, o preceituado no Comunicado SDG nº 19/2010 (DOE de 08/06/10);

IV - encarte nos processos pertinentes as pesquisas prévias de preços de mercado por ocasião dos aditivos de contratos de serviços contínuos, nos termos dos arts. 3º e 57, II, ambos da Lei nº 8.666/93;

V – divulgue a remuneração dos dirigentes e servidores conforme decidiu a Corte Suprema e o que dispõe o art. 203 das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal, publicadas no DOE em 22/09/2020.

VI – garanta que o Controle Interno da Autarquia cumpra o seu mister, nos termos do §2º do art. 3º da Lei Municipal nº 6.806/19 (evento 19.1), sobretudo, com a elaboração de relatórios periódicos, observando os arts. 66 a 68 das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal, publicadas no DOE em 22/09/2020.

**ALERTO** a Origem e responsáveis que, em caso de inobservância das recomendações exaradas nesta decisão, o que será aferido pela próxima Fiscalização, poderá ensejar a reincidência e julgamentos mais severos de contas futuras, além da aplicação de penalidade pecuniária pessoal, nos termos do art. 104, inc. II e VI, e seu §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais



documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 24 de setembro de 2020.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**  
*(Assinado digitalmente)*

*pcsn*